

15/09/2015

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.647 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARMEN DA COSTA BARROS
EMBDO.(A/S) : MERVAL SOARES PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : PAULO FREITAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – QUEIXA-CRIME – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A JORNALISTA – DELITO DE INJÚRIA (CP ART. 140) – RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO – DECISÃO DO COLÉGIO RECURAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EM ELEMENTOS DE PROVA (INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À AUTORIA DO FATO DEITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279/STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal.

ARE 891647 ED / SP

– A Constituição da República **não** protege **nem** ampara *opiniões, escritos **ou** palavras* cuja exteriorização **ou** divulgação **configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede** nas situações **que caracterizem crimes contra a honra** (calúnia, difamação **e/ou** injúria), **pois a liberdade de expressão não traduz** franquia constitucional **que autorize o exercício abusivo** desse direito fundamental. **Doutrina. Precedentes.**

– O Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o apelo extremo, deve** fazê-lo com **estrita observância do conjunto probatório e da situação fática, tais como reconhecidos, soberanamente** (RTJ 152/612 – RTJ 153/1019 – RTJ 158/693, v.g.), **inclusive** quanto à autoria do fato delituoso, pelo órgão judiciário “a quo”, **a significar** que o quadro fático-probatório **pautará, delimitando-a,** a atividade jurisdicional da Corte Suprema **em sede recursal extraordinária. Precedentes. Súmula 279/STF.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, preliminarmente, **por unanimidade** de votos, **em conhecer** dos embargos de declaração como recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negam provimento**, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

CELSON DE MELLO – RELATOR